

DIREITO E LEGITIMIDADE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO - UM ENFOQUE PRAGMÁTICO-SISTÊMICO -

Simone Barbisan Fortes

(Juíza Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Circunscrição Judiciária de Passo Fundo (RS). Professora de Direito Previdenciário da ESMAFE (Escola Superior da Magistratura Federal) e do IDC (Instituto de desenvolvimento Cultural). Mestranda em Teoria do Estado, Hermenêutica, Jurisdição e Sistemas Jurídicos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Co-autora das obras: *Juizados Especiais Federais: primeiras impressões*, publicada pela Editora Gênese, em 2001, e *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, publicada pela Editora Livraria do Advogado em 2003.)

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO. II. DIREITO E LEGITIMIDADE NO ENFOQUE PRAGMÁTICO-SISTÊMICO. 2.1. Risco, complexidade e dupla contingência – as expectativas cognitivas e normativas e o papel do direito. 2.2. Especialização funcional de Sistemas Autopoiéticos. 2.3. Legitimidade no enfoque pragmático-sistêmico. III. GLOBALIZAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL – O DIREITO REFLEXIVO. 3.1. A crise dos sistemas jurídicos em face da globalização. 3.2. Onde fica o direito em face da globalização? (perspectivas para o direito reflexivo). IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

Pretende-se, no presente estudo, considerada a crise vivenciada pelo direito moderno em face da globalização, analisar sua fonte de legitimidade segundo o modelo epistemológico pragmático-sistêmico, buscando aportes em especial em Luhmann, Habermas e Teubner para chegar ao direito reflexivo como novo modelo jurídico apto a responder às necessidades do mundo contemporâneo.

II – DIREITO E LEGITIMIDADE NO ENFOQUE PRAGMÁTICO-SISTÊMICO

2.1. Risco, complexidade e dupla contingência – as expectativas cognitivas e normativas e o papel do direito

Na matriz epistemológica sistêmica autopoietica (ou pragmático-sistêmica), inaugurada por Luhmann, supera-se o normativismo ainda imperante na dogmática jurídica para atingir-se uma análise sociológica do Direito. Nela, assumem relevante papel os conceitos de risco, contingência e complexidade.

Segundo LUHMANN¹, o homem vive em um mundo sensorialmente constituído de acordo com seu limitado potencial orgânico de percepção e assimilação, ou seja: existem muito mais possibilidades do que se possa realizar. Isto constitui o que denomina de *complexidade*: multiplicidade de possibilidades ou “seleção forçada”. Diante desta multiplicidade, o homem é chamado a fazer escolhas que podem apontar para experiências diferentes das esperadas, ou seja, podem gerar desapontamentos. Este “perigo de desapontamento” constitui-se naquilo que denomina de *contingência*. Ademais, no mundo contingente, o homem tem de considerar não só suas perspectivas, como também a dos demais homens, o que se constitui na *dupla contingência*. Assim é que, diante de infinitas possibilidades, o homem está sempre em face da necessidade de assumir estes *riscos, potencializados pela dupla contingência*, e em razão dessa situação existencial desenvolvem-se estruturas correspondentes de assimilação da experiência, tendentes a absorver e controlar o problema da complexidade e contingência, que, possibilitando um bom resultado seletivo, constituem *sistemas*, estabilizando-se relativamente frente a desapontamentos. É preciso considerar, porém, que diante da *dupla contingência* as estruturas de assimilação devem tornar-se mais complexas e variáveis, considerando as *expectativas* não somente individuais, e é justamente aqui que surge o direito:

“Para encontrar soluções bem integráveis, confiáveis, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas do outro. Para controle de uma complexão de interações sociais não é apenas necessário que cada um

¹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 45-53.

experimente, mas também que cada um possa *ter uma expectativa sobre a expectativa que o outro tem dele*. Sob as condições da dupla contingência, portanto, todo experimentar e todo agir social possui uma dupla relevância: uma ao nível das expectativas imediatas de comportamento, na satisfação ou no desapontamento daquilo que se espera do outro. *Na área de integração entre esses dois planos é que deve ser localizada a função do normativo - e assim também do direito.*² (sem grifo no original)

Assim é que, diante da complexidade e contingência do mundo, fazem-se necessários mecanismos de redução de complexidade que permitam senão anular ao menos controlar o riscos de desapontamento. Na lição de LUHMANN³, a referência à complexidade e à contingência no âmbito da experimentação acrescenta às expectativas concretas a função de *estruturas*, cuja capacidade de redução complexidade e do risco consiste justamente no obscurecimento das alternativas. Tais *expectativas* podem ser *cognitivas* ou *normativas*. No nível *cognitivo*, são tratadas expectativas que, em caso de desapontamento, são adaptadas/absorvidas pela realidade (isto é, há disposição de assimilação na forma de aprendizado, embora isto nem sempre seja consciente), enquanto que, no nível *normativo*, ao contrário, as expectativas, mesmo não satisfeitas, não são abandonadas (isto é, caracterizam-se pela determinação em não assimilar desapontamentos). Com base nesta diferenciação a sociedade poderia estabelecer um equilíbrio entre expectativas que devem adaptar-se à realidade e aquelas que devem permanecer constantes, de modo que seriam deslocadas para o nível normativo aquelas que fossem “vitais à segurança e à integração social das expectativas”. Salienta Luhmann, porém, que desapontamentos de expectativas cognitivas nem sempre levam à adaptação/mudança, pois podem ser interpretados como comportamentos desviantes, e também assim as expectativas normativas não estão atadas à resistência à assimilação, até porque a elasticidade de algumas normas permitem procedimentos adaptativos (do que seria exemplo o “aperfeiçoamento” da legislação pela jurisprudência). E esclarece:

“A contribuição da expectativa normativa para o desenvolvimento de sistemas complexos está relacionada a sua tendência a dilatar as

² *Ibid.*, p.47-48.

³ *Ibid.*, p. 53-66.

possibilidades de expectativas , juntamente com sua interação contrafática. (...) Esse mecanismo pode ser caracterizado por fundamental, pois é ele que possibilita a formação do direito – não no sentido da norma superior, justificando a inferior, ou do estável sustentando o instável, mas sim ao contrário: é aquele mecanismo que gera as possibilidades do esperar-se normativamente, com relação ao qual o direito pode ser uma estrutura seletiva.”⁴

Assim é que o Direito seria a institucionalização de expectativas comportamentais normativas, que, para solucionar o problema da discrepância entre complexidade e diferenciação sociais, de um lado, e processos de institucionalização, de outro, vale-se da diferenciação de papéis e sistemas parciais com poder decisório sobre o direito, com efeito vinculativo. ROCHA sintetiza:

“Nesta ordem de idéias, a função do Direito reside na sua eficiência seletiva, na seleção de expectativas comportamentais que possam ser generalizadas em todas as dimensões. O Direito é assim “a estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas”.

O Direito, para Luhmann, embora visto como uma estrutura, é dinâmico devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade das possibilidades do ser no mundo. Assim, esta complexidade heterogênea, causada pela dupla contingência, é combatida pelos processos de identificação estrutural, somente possíveis com a criação de diferenciações funcionais.”⁵

2.2. Especialização funcional de Sistemas Autopoiéticos

⁴ *Ibid.*, p. 76.

⁵ ROCHA, Leonel Severo da *.Três Matrizes da Teoria Jurídica. In Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, 1998-1999.* São Leopoldo (RS): UNISINOS, 1999, p. 131.

Na teoria autopoietica, a especialização funcional de sistemas põe-se como um redutor da complexidade da sociedade. Parte-se da noção de que a própria sociedade é um sistema autopoietico composto por atos de comunicação que geram outros atos de comunicação e, neste circuito comunicativo vão-se desenvolvendo circuitos específicos, sendo que alguns deles atingem grau tão elevado que se tornam sistemas autopoieticos de segundo grau. Estes são unidades de comunicação autônomas (que vivem em clausura operacional) e auto-reprodutivas (geram seus próprios elementos, estruturas, processo e fronteiras, constróem seu meio envolvente e sua identidade), consoante explicitado por TEUBNER.⁶

Importa referir que, sob a ótica pragmático-sistêmica luhmanniana, o Direito é um sistema autopoietico que, na lição de TEUBNER⁷, se auto-reproduz sobre um código binário próprio (válido/inválido, legal/ilegal ou direito/não-direito) , estando, assim, em clausura sistêmica, porém sofrendo interferência intersistêmica, ou seja: o direito é um sistema autônomo, que opera de modo fechado, porém cognitivamente aberto às interferências vindas de outros sistemas, para filtrá-las em seu próprio código binário. Segundo GUERRA FILHO⁸, o Direito, em uma sociedade com alta diferenciação funcional, mantém sua autonomia em face dos demais sistemas (como economia, religião, política, etc.), na medida em que opera em seu código específico e não por critérios externos, fornecidos por outros sistemas, porém ao mesmo tempo, sem perder o conteúdo jurídico, realiza um “acoplamento estrutural com outros sistemas sociais, para o que desenvolve cada vez mais procedimentos de reprodução jurídica, procedimentos legislativos, administrativos, judiciais, contratuais.”⁹

2.3. Legitimidade no enfoque pragmático-sistêmico

O enfoque sistêmico, relata CADEMARTORI, demarca a passagem de um conceito de legitimidade como posse, por parte do *legitimandum*, de

⁶ TEUBNER, Gunter. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 139-140.

⁷ *Ibid.*, p. 140-4.

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 70.

⁹ *Ibid.*, p. 71.

uma qualidade a ele inerente e reconhecida pelo *legitimans*, para um conceito de legitimidade como resultante de um processo de intercâmbio de prestações entre *legitimandum* e *legitimans*, nas sociedades avançadas, marcadas por crescente diferenciação ou complexidade, ou seja, uma “passagem da legitimidade como *qualidade* à legitimação como processo.”¹⁰

Segundo LUHMANN, a legitimidade do Direito não pode passar pela noção de consenso, uma vez que a obtenção do consenso fático, assim entendido a experimentação sincrônica no tempo e em seu sentido, seria evento muito raro. As instituições, para ele, fundamentam-se não na concordância fática de opiniões, mas sim no sucesso ao superestimá-las: sua continuidade estará garantida enquanto quase todos suponham que quase todos concordem.¹¹ Não que, com isto, sejam totalmente abstratas ou desvinculadas da realidade, mas sua homogeneidade é que é fictícia e, por isso mesmo, sensível à comunicação de fatos (o que explica sua vulnerabilidade a pesquisas de opinião, plebiscitos, etc.). Para ele, a legitimidade do efeito vinculante do Direito estaria na combinação da existência de dois *processos* de aprendizado no processo decisório: a daquele que decide (no sentido da existência de processos que regulem a decisão) e daquele que sofre os efeitos da decisão (no sentido da existência de processos que regulem a aceitação de decisões sobre expectativas normativas), ou seja, a legitimidade esteia-se nos processos coordenados de aprendizado, e não no caráter verdadeiro das pretensões vigentes.

Tal concepção explica porque legitimação e democracia são fenômenos referenciados: ambos os conceitos baseiam-se na necessidade de *aprendizado* na esfera das expectativas normativas, o que opera uma elevação dos riscos do direito pela introdução de atitudes cognitivas. Sendo assim, o processo democrático tem de incluir mecanismos que permitam supor que os atingidos pelas decisões as assimilem, incorporando-as como premissas de seu comportamento subsequente, o que é alcançado pela eficácia simbólica generalizante da força física e pela garantia de participação em processos. Ou seja, trata-se de uma *legitimidade pelo procedimento*, que LUHMANN assim descreve:

¹⁰ CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 117.

¹¹ *Op. cit.*, p. 80-81 e 84-85.

“Na ação conjunta dessas diferentes constelações de generalidade e especificação, regulamentação sistêmica e liberdade, complexidade e redução, neutralização de papéis e auto-enredamento, surge a impressão *generalizada* de que os frustrados por decisões vinculativas não podem recorrer ao consenso institucionalizado, mas têm de assimilá-las. A retórica do processo, à qual o participante se submete através da própria participação, reforça essa impressão, tornando-a uma norma. Dessa forma, *sugere-se a todos que esperem irrefutavelmente que terceiros esperem normativamente que todos os atingidos se orientem cognitivamente, isto é, dispostos a assimilar o que for normatizado por decisões vinculativas. Essa é a estrutura da legitimidade do direito: um misto cognitivo/normativo de expectativas sobre expectativas normativas de expectativas cognitivas sobre expectativas normativas.*”¹²

Já HABERMAS, partindo de sua teoria do agir comunicativo, toma como ponto de partida da legitimidade do direito positivo “os direitos que os cidadãos têm que atribuir uns aos outros”, e esclarece:

“(...) o direito não pode satisfazer apenas às exigências funcionais de uma ordem complexa, devendo levar em conta também as condições precárias de uma integração social que se realiza, em última instância, através das realizações de entendimento de sujeitos que agem comunicativamente, isto é, através da aceitação de pretensões de validade. O direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. *Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apóia no princípio da soberania do povo. Com o auxílio dos direitos que garantem aos cidadãos o exercício de sua autonomia política, deve ser possível explicar o paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade.*

Por que se trata de um paradoxo? Porque esses direitos dos cidadãos têm, de um lado, a mesma estrutura de todos os direitos, os quais

¹² LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 67-68.

*abrem ao indivíduo esferas da liberdade de arbítrio. (...) o processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência.”*¹³ (sem grifo no original).

E esclarece:

“(...) as ordens modernas do direito só podem ser legitimadas a partir de fontes que não o colocam em contradição com as idéias de justiça e os ideais de vida pós-tradicionais que se tornaram decisivos para a cultura e a conduta de vida. Argumentos em prol da legitimidade do direito devem ser compatíveis com os princípios morais da justiça e da solidariedade universal – sob pena de dissonâncias cognitivas – bem como com os princípios éticos de uma conduta de vida auto-responsável, projetada conscientemente, tanto de indivíduos, como de coletividades.”¹⁴

Segundo NEVES¹⁵, para Habermas, diversamente do sentido sistêmico proposto por Luhmann, o direito não é sistema funcional, que se auto-regula e autolegitima, precisando ser fundamentado em procedimento racional, isto é, funda-se moralmente. Opondo-se à concepção luhmanniana da positividade como autonomia sistêmica, Habermas afirma que os sistemas jurídicos não adquirem autonomia para si próprios, mas somente são autônomos na medida em que procedimentos legislativos e jurisdicionais institucionalizados garantam formação imparcial, de modo que no direito e na política passa a existir uma racionalidade ético-procedimental. Todavia, nada obstante defenda Habermas a justificação racional do direito, importa frisar que sua teoria não confunde as esferas moral e jurídica, mas situa o direito em um enfoque instrumental-sistêmico (como sistema e como instituição) que se vincula ao mundo da vida, sendo justamente um seu transformador.

CADEMARTORI sintetiza:

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. I vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 114-115.

¹⁴ *Ibid.*, p. 132-133.

¹⁵ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

“(…) para Habermas, no entanto, não basta o fato de que uma decisão seja legal para que obtenha legitimidade; as decisões, os procedimentos formais e os conteúdos devem ser justificados mediante razões para serem considerados como legítimos.

De fato, para Habermas, que uma norma seja sancionada porque ajustada à formalidade jurídica estabelecida de forma alguma lhe confere legitimidade, pois as instâncias jurídico-políticas que lhe atribuem legalidade *son de un sistema de poder que tiene que estar legitimado en total si es que la legalidade pura há de considerar-se signo de legitimidad.*”¹⁶

Tem-se, portanto, de um lado Luhmann sustentando a legitimidade do Direito pelo procedimento, que garantiria a assimilação cognitiva de expectativas normativas e, dessa forma, mostrar-se-ia intimamente ligado ao conceito de democracia, e, de outro, Habermas, para quem tão-somente o procedimento não seria suficiente para conferir legitimidade ao Direito, pois tal só poderia advir da adoção, no procedimento legislativo democrático apoiado no postulado fundamental da soberania popular e, assim, reconhecendo direitos dos cidadãos ligados à noção de Justiça. Nada obstante, nota-se em ambos o profundo vínculo entre legitimidade do Direito e Democracia, seja a democracia pela sua definição procedimental, seja em seu sentido material de reflexo das aspirações da maioria sob a forma de direitos fundamentais.

III – GLOBALIZAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL – O DIREITO REFLEXIVO

3.1. A crise dos sistemas jurídicos em face da globalização

O processo de globalização tem operado uma grave crise nos sistemas jurídicos nacionais: com o domínio da tecnologia de impacto planetário, que permitem, fundamentalmente, comunicação global instantânea, nas palavras de DOWBOR, “o planeta encolheu de maneira impressionante”¹⁷, principalmente nos

¹⁶ *Op. cit.*, p. 120.

¹⁷ DOWBOR, Ladislau. *Globalização e Tendências Institucionais. In Desafios da Globalização.* DOWBOR, Ladislau *et alli* (org). Petrópolis (RJ): Vozes, 1998, p. 10.

domínios do sistema econômico. Isto abriu um imenso espaço de perda de governabilidade, dado que o Estado moderno, e seu respectivo direito, territorialmente limitados, não conseguem apreender a dinâmica do capitalismo global. Ou seja, o atual modelo de direito, assim como o Estado, encontra-se em crise.

Segundo ROTH¹⁸, o direito moderno, que historicamente evoluiu daquele a serviço do Estado Liberal (visando a garantir livre circulação de idéias, pessoas e bens, com regras gerais, abstratas e previsíveis) para o do Estado Social (a serviço de metas concretas, como técnica de gestão e regulação da sociedade) está padecendo com as transformações econômicas e políticas, somadas à onda neoliberal, que estão levando à desadaptação das intervenções estatais, e, conseqüentemente, provocado retrocesso e deslegitimação da regulação social estatal. A crescente interdependência entre os países (do ponto de vista econômico, financeiro, bem como sob a ótica de novos problemas como o do meio-ambiente) denotam a dificuldade do Estado para aplicar seus programas legislativos, fazendo ver que há um pluralismo jurídico – o Estado perde sua pretensão de detenção do monopólio legislativo, surgindo níveis de regulação superiores (ex.: ONU) e inferiores (ex.: descentralização em países federalistas).

Sob outro aspecto, alerta LUHMANN¹⁹ para o problema da discrepância entre o sistema da sociedade, que aspira a uma unidade global, e o direito positivo, estatuído com vigência dentro de certos limites territoriais. Refere que este processo resulta justamente da diferenciação funcional no sistema social, pois na medida em que esferas funcionais (como, por exemplo, religião, ou economia) desdobram-se autônoma e autopoieticamente (ou seja, auto-reproduzem-se, operativamente fechadas), rompem as limitações territoriais. E então indaga se, com isto, política e direito continuam sendo (como o foram em outras épocas) fato de desenvolvimento ou fatores de risco do desenvolvimento social. Em outras palavras, na medida em outros subsistemas, em face da diferenciação funcional, levam à uma sociedade global, o fato contraditório da produção de decisões vinculativas

¹⁸ ROTH, André-Nöel. *O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno? In Direito e Globalização - implicações e perspectivas*. FARIA, José Eduardo (org). São Paulo: Malheiros, 1996.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 154-165.

territorialmente limitadas, que não acompanham aquelas expectativas cognitivas não seria um óbice ao desenvolvimento da própria sociedade?

Para LUHMANN, frente a este processo, impõe-se também uma elasticidade estrutural do Direito, pois, embora enquanto sistema autopoiético seja operativamente fechado (clausura sistêmica), deve ser cognitivamente aberto (interferência intersistêmica), na lição de TEUBNER²⁰, ou seja, deixar-se tocar pelos eventos comunicativos dos demais sistemas e, no seu próprio interior, auto-produzir efeitos jurídicos. Assim, LUHMANN reconhece que a sociedade mundial constitui-se de expectativas cognitivas, de modo que a inserção de mecanismos cognitivos na estrutura em si normativa do direito corresponderia ao desenvolvimento da sociedade global, sem que isso signifique expectativas cognitivas suplantando expectativas normativas, mas sim uma modificação do Direito “com primazia ao estilo cognitivo dos contatos humanos”.²¹

“Não se deve contar com uma desmontagem da normatividade do direito. A questão no entanto é se a normatividade, apesar de toda relevância que lhe é concedida com referência ao comportamento, seria capaz de sustentar o contato com os desenvolvimentos estruturais da sociedade mundial. As dúvidas a esse respeito surgem quando se pensa na predominância das estruturas de expectativas cognitivas nas interações em escala mundial, quando se considera o ritmo crescentemente acelerado da mudança, e quando se avalia que a positividade do direito depende da colaboração de processos de assimilação.”

Assim é que, em face da crise, põe-se a questão: terá o direito um papel na sociedade globalizada? e, pressupondo uma resposta positiva, de que modo deverá ser estruturado para continuar a cumprir seu papel de redutor da complexidade social?

3.2. Onde fica o direito em face da globalização? (perspectivas para o direito reflexivo)

²⁰ *Op. cit.*, p. 149-181.

²¹ *Op. cit.*, p. 162.

Levando em conta a clausura operativa do sistema jurídico, TEUBNER²² entende que, embora mergulhado em outros sistemas, o meio envolvente não está diretamente acessível ao sistema jurídico, ou seja, funcionam sobre seus próprios códigos e, sendo assim, não poderia o direito ter pretensões universalizantes com base em seu código específico. Este, aliás, o problema que se põe em face da globalização: há um lugar para o direito universal na sociedade que, nada obstante global, é altamente dispar, já que como lembra SPOSATI²³, a globalização não é uniforme, não atinge todos os países de igual maneira, mostrando-se, sim, como “processo de reforço do mecanismo de elitização de um lado e de apartação do outro.”

Para TEUBNER²⁴, a regulação social pelo direito, nada obstante sua configuração como sistema autopoietico e, assim, operativamente fechado, está intimamente ligada à sua própria auto-regulamentação. Ou seja, a clausura radical das operações jurídicas significa, paradoxalmente, sua radical abertura aos fatos sociais, exigências políticas e necessidades humanas, em função da abertura cognitiva, isto é, abertura à interferências do meio envolvente: por um lado, gera continuamente informação interna a partir do próprio sistema e, por outro, reproduz juridicamente uma realidade apreendida do meio envolvente. Desta forma, para o autor²⁵, o Direito, nada obstante sua clausura sistêmica, deve ser dotado de grande indeterminação, de modo que, diante de perturbações provocadas pelos outros sistemas (interferência intersistêmica), deve manter intacto seu próprio código, alterando apenas o programa, de modo a melhor adaptar-se às auto-descrições do sistema envolvente. Sendo assim, o Direito não se isola dos demais sistemas, em especial o econômico e o político, mas absorve suas perturbações não de forma direta, porém pela via da conversão em linguagem jurídica. Com isso, mantém o Direito seu papel de redutor da complexidade social sem mostrar-se como entrave ao desenvolvimento dos demais sistemas e da própria sociedade.

²² *Op. cit.*, p. 209.

²³ SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo. Institucionais. In Desafios da Globalização*. DOWBOR, Ladislau *et alli* (org). Petrópolis (RJ): Vozes, 1998, p. 43.

²⁴ *Op. cit.*, p. 129-130.

²⁵ *Op. cit.*, p. 210.

De fato, diante de realidades absolutamente distintas, o sistema jurídico não pode apresentar uma via única e estanque, sob pena de perder sua própria legitimidade, seja no sentido de que o procedimento, à moda luhmanniana, não mais oferece duas possibilidades de aprendizagem, pois aquele que decide, se decide sem possibilidades (ou se, diante de possibilidades, está necessária e materialmente vinculado a uma delas) não produz redução da complexidade e, assim, também não produz a aprendizagem daquele que se submete à decisão; seja no sentido de que, à moda habermasiana, não mais se configuraria a racionalidade refletindo o processo democrático, ou a noção de justiça. A solução, portanto, estaria em que o mundo exterior ao sistema jurídico nele provoca perturbação que estimula processos internos de seleção, isto é, promove, nas palavras de TEUBNER, “uma reconstrução interna da sua própria realidade social envolvente”, isto é, leva à criação de “modelos internos do mundo exterior”²⁶

Para ROTH²⁷, consequência do processo de globalização é justamente uma maior flexibilidade do direito (modificação de seu caráter autoritário) e dispersão em vários níveis de sua formulação. A legislação nacional começa a limitar-se a um direito mais geral e flexível, e não tão detalhista. Desenvolve-se, pois, um *direito flexível*, procedente de negociações, como tentativa de obter-se uma nova forma de regulação social, “outorgando ao Estado e ao direito um papel de guia (e não de direção) da sociedade.”²⁸ Trata-se da passagem de uma direção estatal autoritária e centralizada para uma direção flexível e de procedimento das condutas humanas, ou da formulação de uma via intermediária entre a evolução espontânea e a planificação.

Segundo WILKE *apud* Roth²⁹, dada a complexidade da sociedade, sua regulação torna-se impossível com os instrumentos tradicionais de coação, baseados sobre poder e dinheiro (direito repressivo e direito social). A especialização funcional de sistemas dentro do sistema social é uma resposta visando à redução da complexidade do sistema social, porém hoje a complexidade é tal que nenhum subsistema, seja ele político, jurídico, moral ou econômico, pode pretender dar direção à sociedade, sendo que cada um deles têm adquirido autonomia relativa. Ao

²⁶ *Ibid.*, p; 157-158 e 161.

²⁷ *Op. cit.*

²⁸ *Op. cit.*, p. 22.

²⁹ *Ibid.*, p. 22-23.

Estado, assim, por meio do direito, incumbiria não o papel de direção, mas sim de guia da sociedade, como uma via alternativa entre o intervencionismo estatal e a autoregulação do mercado. Trata-se da via do *direito reflexivo*, que “deveria permitir o aumento da capacidade de pilotagem da lei incluindo, durante a fase de busca de um consenso, assim como no processo de tomada de decisão, os destinatários das normas.”

A estrutura jurídica desse direito chamado “*programa relacional*” por Wilke tem dois níveis: 1) formulação de fins; 2) disposições que permitem decisões dedutivas e descentralizadas (principal inovação), permitindo e facilitando processos de *auto-regulação* no interior de campos de problemas específicos, como economia, ciência ou saúde (dentro dos quais se desenvolverá racionalidade de procedimento, mais que de conteúdo material).

Dada a incapacidade do Estado para formular e impor soluções para problemas complexos, segundo ROTH³⁰, passa ele a ser ator comum, e somente através de “*sistemas ‘de discursos’*” é que os interesse afetados serão dirigidos para descobrimento de interesses comuns (idéia de razão discursiva, de Habermas, onde os atores dos diversos subsistemas negociam, no primeiro nível, sobre metas legislativas (interesses generalizáveis) e, no segundo nível, chega-se à auto-regulação em cada campo específico. Assim, o direito estatal deixaria de promulgar proibições (direito negativo), assumindo forma positiva (leis de incitação) – direito como sistema que *pode* ser utilizado, e não que deve ser utilizado. O Estado, a seu turno, tem papel limitado a dar indicações ou promover incitações (não coativas) quanto ao conteúdo das regras e controlar a uniformidade dos procedimentos de negociação, sendo que “o caráter democrático e racional da decisão está garantido neste sistema, pela capacidade de discussão razoável (razão discursiva de Habermas), que deve dominar nos foros de negociações.”

Para LUHMANN, com a crescente diferenciação funcional da sociedade, diminui o número de expectativas de validade comum para todos, e crescem as expectativas específicas relativas a papéis e sistemas parciais diferenciados, ou seja: poucas expectativas genéricas tem de ser substituídas por muitas expectativas específicas. “Apesar de tais condições, é necessário manter e até mesmo ampliar a

³⁰ *Ibid.*, p. 23-24.

eficiência da institucionalização no sentido da melhor seletividade e da estabilização social de expectativas comportamentais.”³¹ Neste sentido, importa aqui lembrar, conforme referido supra, a relevância que teve para o direito a institucionalização da função institucionalizante através de papéis especiais, como modo de superar o paradoxo da crescente complexidade e diferenciação sociais em face da necessidade de institucionalização, cuja vantagem estaria em que a função institucionalizante dos terceiros tornar-se-ia

“reflexiva por referir-se inicialmente ao próprio processo institucionalizante, antes de desenvolver-se. A diferenciação de papéis especiais para a concessão do consenso normativamente relevante possui a forma básica da institucionalização do institucionalizar expectativas comportamentais (...) A partir do ângulo do indivíduo, isso significa que ele tem que esperar que dele se espera o que os juízes dele esperam; em termos mais aguçados: o que ele espera que seu parceiro na interação espera dele o que os juízes – e portanto todos – de ambos esperam.”³²

Segundo LUHMANN, em face da elevada complexidade, a generalização do direito terá de ser levada a um alto nível de indiferença que, em termos temporais, significa indiferença em relação ao direito divergente anterior e posterior, em termos materiais, indiferença quanto à eventual incompatibilidade de sentido em outras áreas jurídicas e, em termos sociais, indiferença em relação às implicações simbólicas da opinião divergente, ou seja, tolerância. Complementarmente, porém, surgem formas de fortalecimento da seletividade no processo decisório jurídico que permitem um nível mais baixo de indiferenças, em especial a *reflexividade da normatização*:

“No caso da normatização, a reflexividade do efeito seletivo, contida em toda norma, evidencia-se, torna-se disponível e é ela mesma normatizada. E existem normas que normatizam a normatização – por exemplo fixando processos e certas condições paramétrais da ação legislativa (...) ela amplia o âmbito das normatizações possíveis; ela possibilita a compatibilização da segurança e da expectabilidade com uma maior liberdade da normatização e da alteração de normas,

³¹ *Ibid.*, p. 86-87

³² *Ibid.*, p. 92-93.

mobilizando amplamente um complexo normativo e ao mesmo tempo mantendo-o sob controle. Uma “constituição” não se fixa, em algumas de suas determinações, antecipadamente a uma forma determinada do direito, mas apenas regulamenta a forma de seleção do direito variável.

(...)

o processo através do qual o direito torna-se reflexivo é construído de forma estruturalmente análoga a outros casos de mecanismos reflexivos, tendo em comum o potencial de absorção da maior complexidade e dos maiores riscos da estrutura, e diferenciando-se apenas através do tipo de processo cujo efeito é potencializado.”³³

Nota-se, pois, que o *direito reflexivo* surge como uma via de adaptação do direito à nova realidade do meio envolvente, em grande parte globalizado, uma vez que oferece os meios procedimentais legitimadores e permite ao sistema autopoietico jurídico apreender as perturbações dos sistemas envolventes (interferência), incorporá-las ao seu próprio código binário (criá-las em seu meio), de modo mais flexível (deixando de ter configuração impositiva) e, com isso, melhor acompanhando a sociedade que se propõe a regular, com isso obtendo, na concepção luhmanniana, legitimidade.

Nada obstante, basta que o direito forneça, nas palavras de Bobbio, as regras do jogo para estarmos diante do direito reflexivo? Em outras palavras, o direito reflexivo é um direito puramente processual?

TEUBNER³⁴ esclarece que não. Este, aliás, seria um dos grandes equívocos a respeito do direito reflexivo: interpretá-lo como uma espécie de conselho endereçado ao legislador ‘pós-intervencionista’ no sentido de este renunciar às normas jurídicas substantivas em favor de normas puramente processuais. Evidencia, então, que todo o enunciado de natureza processual parte de premissas e produz efeitos substantivos, e afirma que só se poderá entender corretamente o alcance da referida processualização se for colocada no quadro do contexto teórico próprio onde foi

³³ *Op. cit.*, p. 14-15.

³⁴ *Op. cit.*, p. 133-136.

originada: como responde a racionalidade jurídica a um nível elevado de diferenciação social? A processualização teria o sentido de enfatizar em “variados domínios teóricos do alcance da regulação processual, do planeamento (decisão sobre premissas decisórias) e reflexividade (processualização dos processos. (...) as normas substantivas mantêm-se indispensáveis, só que o processo da respectiva produção e legitimação deve ceder o lugar a outras processualizações ‘socialmente adequadas’.”³⁵ Salienta ser muito comum a confusão entre “processualizaçãõ” com normas jurídicas processuais e “materialização” com normas jurídicas substantivas, o que representa equívoco:

“(…) tendências de juridificação em planos inferiores descentralizados não são de modo nenhum inconciliáveis com a idéia de direito reflexivo. A verdadeira questão é antes a de saber se a regulação deverá ser fruto de uma política económica do Estado intervencionista (em que o direito implementa programas de regulação material) ou deverá processar-se através de mecanismos descentralizados de auto-regulação (caso em que o direito estadual se limita a regular apenas as condições de base dos processos da regulação ‘auto-regulada’).”³⁶

Se o direito reflexivo não é simplesmente um direito processual ou procedimental, o que se lhe acrescenta que o diferencia deste? Quais as premissas substantivas das quais deveria partir?

TEUBNER remete a resposta à questão de saber que tipo de orientação substantiva poderia guiar um discurso processualizado à Lauder, que propõe uma “‘compreensão processualista do direito’, a qual ‘não é baseada em valores primários tal como razoabilidade, consenso ou veracidade, mas em valores secundários especificamente processuais, capazes de manter aberta uma variedade de alternativas, de tolerar uma variedade de opiniões dissidentes’”³⁷, numa orientação bastante semelhante àquela sugerida por BOBBIO no que tange à caracterização e projeção legitimatória dos regimes democráticos.³⁸

Nada obstante, uma boa linha de resposta pode ser encontrada em HABERMAS, para quem, segundo NEVES³⁹, as idéias de direitos humanos e

³⁵ *Ibid.*, p. 134.

³⁶ *Ibid.*, p. 135.

³⁷ *Ibid.*, p. 136.

³⁸ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

³⁹ *Op. cit.*

soberania popular são as únicas que justificam o direito modernos e, sem desconhecer a tensão entre ambos, enfatiza sua pressuposição recíproca, sua conexão. Relaciona direitos humanos com autodeterminação (moral) e soberania do povo com auto-realização (ético-política), afastando-se, assim, do modelo liberal (primazia á autonomia privada) e do "republicano" ou comunitarista (primazia á autonomia pública). A teoria do discurso argumenta no sentido do equilíbrio entre autonomia privada e pública, afirmando que os direitos humanos só podem estar garantidos onde seja assegurado o princípio da soberania do povo (procedimento democrático de formação da vontade estatal). Porém ao relacioná-los com a autodeterminação (moral) e auto-realização (ético-política), Habermas não vai a extremos, uma vez que, embora moral e direito refiram-se aos mesmos problemas (regulação legítima de relações interpessoais, coordenação de ações por normas justificadas e solução consensual de conflitos com base em princípios normativos e regras conhecidas intersubjetivamente), aquela é saber cultural, enquanto este tem força vinculante no plano institucional (mas afirma que uma ordem jurídica só pode ser justa se não contradisser princípios morais).

Em suma, superestimando os princípios morais universais, Habermas não sustenta exatamente um modelo de autonomia jurídica, mas sim de autonomia moral do direito perante os meios "poder" e "dinheiro" e, embora sustente a interdependência entre a autodeterminação moral (direitos humanos) e auto-realização ético-política (soberania do povo), na verdade dá prioridade à primeira.

Importa frisar que, embora Habermas aponte de modo enfático a necessidade de legitimação moral do Direito, o que é repellido por Luhmann, na realidade o faz colocando premissas materiais e necessárias ao Estado democrático como legitimadoras do Direito, ou seja, situa o procedimento democrático, vinculado a premissas substanciais básicas, como fonte de legitimação, o que caminha na mesma linha do pensamento luhmanniano. O que Habermas faz, portanto, é reconhecer que o pluralismo da esfera pública demanda que a diversidade de valores seja considerada já no âmbito dos procedimentos políticos democráticos.

Assim é que, para HABERMAS⁴⁰, a idéia dos direitos humanos e da soberania dos povos determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estados democráticos, e assim também justifica o próprio direito moderno, não devendo ser ignorada, principalmente diante da necessidade de que, em face de processos de socialização reflexivos, o Direito só possa ser legitimado pelo ideal de justiça. Para ele, a “forma jurídica” que estabiliza as expectativas sociais forneceria meios para introduzir abstratamente *categorias de direitos que geram o próprio código jurídico*, dentre as quais insere os direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação, os direitos fundamentais que resultam da possibilidade de postulação judicial de direitos, os direitos fundamentais à participação, de forma igualitária, em processos de formação da opinião e da vontade (autonomia política), através dos quais se cria direito legítimo e, finalmente, direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente na medida do necessário ao aproveitamento dos demais direitos, em igualdade de chances⁴¹. Esta última categoria seria, justamente, a procurada premissa substantiva ao direito reflexivo.

Ou seja, na medida em que o direito reflexivo funda-se sobremaneira na premissa essencial da democracia, qual seja a garantia procedimental de participação igualitária de todos no jogo democrático, o que sustenta a própria legitimidade do Direito, não pode ignorar as expectativas substanciais correlatas à própria noção de democracia e que sustentam que, procedimentalmente, todos terão, de fato, participação igualitária, ou seja, deve ter como premissa a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Segundo HABERMAS⁴², no paradigma procedimentalista do direito, a esfera pública precede o complexo parlamentar e cerca o centro político, sobre o qual exerce influência em termos de estoque de argumentos normativos, sem porém intencionar a conquista do próprio sistema político. Pelas eleições gerais e formas de participação específica, a opinião pública converte-se em poder comunicativo, que tem

⁴⁰ *Op. cit.*, p. 128-133.

⁴¹ *Ibid.*, p. 159-160.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. II vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 186-187

duplo efeito, isto é, de autorização sobre o legislador e de legitimação sobre a administração reguladora. E conclui:

“O paradigma procedimental distingue-se dos concorrentes, não apenas por ser “formal”, no sentido de “vazio” ou “pobre de conteúdo”. Pois a sociedade civil e a esfera política constituem para ele pontos de referência extremamente fortes, à luz dos quais o processo democrático e a realização dos sistemas de direitos adquirem uma importância inusitada. Em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes do equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento. Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa.

O projeto de realização do direito, que se refere às condições de funcionamento de nossa sociedade, portanto de uma sociedade que surgiu em determinadas circunstâncias históricas, não pode ser meramente formal. Todavia, divergindo do paradigma liberal e do Estado social, este paradigma do direito não antecipa mais um determinado ideal para a sociedade, nem uma determinada visão de vida boa ou de uma ação política. Pois ele é formal no sentido de que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los.⁴³ (sem grifo no original).

Neste sentido é que o efeito protetor dos direitos fundamentais não pode mais ter sentido somente negativo, como defesa contra ataques, mas também deve ensejar pretensões a garantias positivas, de modo que tornam-se princípios da ordem jurídica geral, cujo conteúdo normativo estrutura o sistema de regras em seu todo. Assim é que os direitos fundamentais, na lição de HABERMAS⁴⁴, passam eles próprios a serem princípios procedimentais, “nos quais as operações da interpretação

⁴³ *Ibid.*, p. 189-190.

⁴⁴ *Op. cit.*, p. 308-309.

construtiva do caso singular, exigida por Dworkin, se refletem, tendo como referência a totalidade de uma ordem jurídica construída racionalmente.”

Isso não significa um Direito diretivo e com amarras imutáveis, mas sim um Direito conciliador construído sobre regras democráticas que, assim, legitima-se por ofertar possibilidade da absorção de variações sistêmicas externas pelo Direito de modo mais flexível, isto é, que o Direito acompanhe a sociedade de modo mais próximo e possa responder, juridicamente, aos seus estímulos que, evidentemente, a despeito da globalização, nunca são únicos e uniformes, de modo que demandam respostas diferenciadas e, mesmo assim, legítimas. Segundo MORAIS:

“(...) a reorganização do Jurídico, dentro de um estilo democrático, baseado na incerteza, pressupõe que a regulamentação ou o mínimo coercitivo de regulação dos conflitos estejam baseados em estruturas de ação comunicativa dirigidas ao entendimento, pois somente a partir de um modelo de normatização, baseado no consenso obtido dialogicamente, é que se poderia pensar no estabelecimento de “instituições jurídicas” ao estilo habermasiano, as quais, somente assim, poderiam estabelecer vínculos com o mundo da vida. Apenas o direito como instituição teria possibilidade de vincular-se a um processo democrático que não se pretende estabelecido para sempre, sob a roupagem de um arcabouço jurídico formal e procedimentalmente legitimado nos moldes “previstos” pelo positivismo jurídico.”⁴⁵

O raciocínio do Direito reflexivo, fundado em premissas procedimentais democráticas, por outro lado, responde à necessidade de que a sociedade global que se forma, com a globalização dos diversos sistemas funcionais diferenciados e autopoieticos, seja também submetida a um processo de democratização – a globalização da democracia -, o que permitiria a inclusão de vários cidadãos do mundo desprovidos do acesso às vantagens da tecnologia mundial, ainda bastante restritos. Conforme GÓMEZ⁴⁶, a democratização da ordem mundial e governança global restauraria a ética do autogoverno como coração da democracia, e operaria perspassando

⁴⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de. *A Subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/EDUNISC, 1998, p. 102.

⁴⁶ GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis (RJ): Vozes, 2000, p. 73-86

os estados-nação e, tratando de três modelos favoráveis à democracia global, ao referir-se ao modelo cosmopolita, esclarece:

“Fundada no princípio ético da autonomia – centro do projeto democrático moderno e comum a todas as tradições – e na necessidade de uma lei democrática cosmopolita (estendida universalmente, com poder de interferência nos assuntos internos de cada Estado para proteger determinados direitos básicos), esta perspectiva visa ao estabelecimento de uma comunidade democrática cosmopolita, que não supõe nem um governo mundial nem um super-Estado federal, mas uma estrutura transacional comum de ação política envolvendo todos os níveis e os participante da governança global; (...) a cidadania, por sua vez, passa a conhecer formas “mais elevadas” de participação e representação em estruturas supranacionais e, simultaneamente, formas mais “reduzida em escala”, com incremento de poder em comunidades locais e grupos subnacionais.”⁴⁷

Sendo assim, o modelo epistemológico pragmático-sistêmico, ao proceder à análise sociológica do direito, oferta o direito reflexivo como possível norte à crise do direito moderno, situando-se como alternativa legítima e com amplas possibilidades inovadoras/reformadoras da própria sociedade mundial que o leva a existir. Em outras palavras, a globalização força o direito a adaptar-se, sob pena de não encontrar mais legitimidade e perder sua função, porém na medida em que isto ocorre, que o direito reflexivo passa a permitir maior absorção das perturbações sociais no sistema autopoietico jurídico, este deixa de ser óbice e volta a ser reformador, porquanto pode ser via de democratização da sociedade global, ainda impensada enquanto restrita a outros sistemas autopoieticos.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, em face das grandes mudanças operadas pela globalização, gerada a partir de crescentes tecnologias de nível mundial, a complexidade

⁴⁷ *Ibid.*, p. 82.

extrema-se e assim continuam sendo necessárias estruturas que operem sua redução e promovam o controle/assimilação dos riscos da contingência, papel que pode continuar sendo desempenhado pelo sistema autopoietico jurídico.

Para tanto, porém, o direito terá de abandonar sua forma impositiva/interventora, que não responde mais às demandas do mundo contemporâneo e, assim, nele também não mais se legitima, para assumir uma postura reflexiva, isto é, o sistema jurídico operativamente fechado mostrando-se cognitivamente aberto de forma ampla às interferências intersistêmicas, a serem absorvidas e redesenhadas no código binário próprio. Esta abertura cognitiva do sistema operativamente fechado dá-se mediante o estabelecimento de expectativas normativas quanto ao próprio procedimento, partindo, porém, sempre da premissa substancial de que sua legitimidade passa pela noção de democracia, o que envolve os direitos humanos fundamentais como princípios inerentes ao próprio procedimento.

Por fim, releva referir que a globalização oferta um campo ávido de democratização, para o que o direito reflexivo, e a matriz epistemológica da teoria pragmático-normativa em que se funda, podem fornecer importante colaboração, vez que, nas palavras de ROCHA, “a democracia é a possibilidade da tomada de decisões sempre diferentes, inserindo a sociedade no paradoxo comunicativo da invenção.”⁴⁸

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1999.

DOWBOR, Ladislau. *Globalização e Tendências Institucionais. In Desafios da Globalização*. DOWBOR, Ladislau et alli (org). Petrópolis (RJ): Vozes, 1999.

⁴⁸ *Op. cit.*, p. 136.

FARIA, José Eduardo (org). *Direito e Globalização - implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLCSO; Rio de Janeiro: LPP - Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. I vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. II vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *A Subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/EDUNISC, 1998.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROCHA, Leonel Severo da. *Três Matrizes da Teoria Jurídica*. In *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, 1998-1999*. São Leopoldo (RS): UNISINOS, 1999.

ROTH, André-Nöel. *O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno? In Direito e Globalização - implicações e perspectivas*. FARIA, José Eduardo (org). São Paulo: Malheiros, 1996.

SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo. Institucionais. In Desafios da Globalização*. DOWBOR, Ladislau *et alli* (org). Petrópolis (RJ): Vozes, 1998.

TEUBNER, Gunter. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.